

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Qualquer interessado pode pedir, no prazo de cinco dias, que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º, aplicando-se à citação, notificação, publicidade e registo da sentença o disposto nos artigos anteriores [artigo 39.º, n.º 2, alíneas a) e b), do CIRE].

29 de Maio de 2007. — O Juiz de Direito, *Luís Alves*. — O Oficial de Justiça, *José Nobre*.

2611045726

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VISEU

Anúncio n.º 6036/2007

No 2.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Viseu, no dia 18 de Maio de 2007, às 10 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência n.º 1734/07.4TBVIS, do devedor Artur Faria, Unipessoal, L.da, número de identificação fiscal 506211371, com endereço na Rua dos Pioneiros, 16, São Salvador, 3500 Viseu, com sede na morada indicada.

É administrador do devedor a Dr.ª Paula Peres, com endereço na Rua do Padre Américo, Edif. Marialva, 1.º-J, 3780-236 Anadia, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeada a Dr.ª Paula Peres, com endereço na Rua do Padre Américo, Edif. Marialva, 1.º-J, 3780-236 Anadia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 18 de Setembro de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e de que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

5 de Julho de 2007. — O Juiz de Direito, *Pedro Ribeiro*. — O Oficial de Justiça, *Olinda Martins*.

2611045657

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 2/2007

Domínio público — Estrada nacional — Canalizações de águas e esgotos — Serviço público — Sociedade concessionária — Sistemas multimunicipais de abastecimentos de água — Recolha, tratamento e rejeição de efluentes — Taxa — Incidência — Isenção.

1.ª As obras da iniciativa do Estado e das demais pessoas colectivas públicas a que se reporta o artigo 11.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro, estão fora do âmbito de incidência das taxas previstas no n.º 1 do artigo 15.º do mesmo diploma.

2.ª As canalizações de águas e esgotos respeitantes a serviços públicos explorados, mediante concessão, por pessoas colectivas de direito privado, estão isentas das referidas taxas, por força do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 15.º desse diploma.

3.ª A isenção referida na anterior conclusão aplica-se às canalizações e esgotos da iniciativa de entidades gestoras de sistemas multimunicipais de abastecimento de água e de recolha, tratamento e rejeição de efluentes, constituídas sob a forma de sociedades anónimas de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 379/93, de 5 de Novembro, 319/94, de 24 de Dezembro, e 162/96, de 4 de Setembro.

Sr. Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações,

Excelência:

1

1.1 — Solicitou V. Ex.ª a este corpo consultivo a emissão de parecer sobre a aplicabilidade ou não às entidades gestoras de sistemas multimunicipais de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais da isenção que consta da alínea b) do n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro ⁽¹⁾.

Posteriormente, foi solicitada urgência na emissão do mesmo parecer ⁽²⁾ ⁽³⁾.

Cumpra, pois, emiti-lo.

1.2 — A consulta vem acompanhada de uma «nota informativa», subscrita pela chefe do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações ⁽⁴⁾, com o teor seguinte:

«As entidades gestoras dos sistemas multimunicipais de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais têm vindo junto da EP — Estradas de Portugal, E. P. E. (EP), a contestar a cobrança, por esta, das taxas previstas no artigo 15.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 25/2004, de 24 de Janeiro, por entenderem estar abrangidas pela isenção que consta da alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, que dispõe que são isentas de taxas as «canalizações de água e esgotos respeitantes a serviços públicos».

A questão que divide estas entidades prende-se com a interpretação a dar à noção de serviços públicos, tal como utilizada no Decreto-Lei n.º 13/71, uma vez que a EP considera que as entidades gestoras dos sistemas multimunicipais de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais não estão abrangidas por aquela isenção de taxa por desenvolverem a sua actividade no âmbito de uma concessão de serviço público, não sendo por isso serviços públicos. Por outro lado, estas entendem que a isenção